

Proc.: 01223/24
Fls.:

Secretaria de Processamento e Julgamento DP-SPJ

**PROCESSO:** 01223/24– TCERO (apenso PCe 01951/2023 – Gestão Fiscal de 2023)

**SUBCATEGORIA:** Prestação de Contas

**ASSUNTO:** Prestação de Contas do exercício de 2023

JURISDICIONADO: Município de Seringueiras

INTERESSADO: Armando Bernardo da Silva, CPF: \*\*\*.857.728-\*\*, Prefeito Municipal Armando Bernardo da Silva, CPF: \*\*\*.857.728-\*\*, Prefeito Municipal

**RELATOR:** Conselheiro Paulo Curi Neto

**SESSÃO:** 21ª Sessão Ordinária Presencial do Pleno, de 12 de dezembro de 2024.

DIREITO CONSTITUCIONAL E FINANCEIRO. PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL. CONTAS DE GOVERNO. EXERCÍCIO DE 2023. CUMPRIMENTO DOS ÍNDICES CONSTITUCIONAIS E LEGAIS COM A EDUCAÇÃO, SAÚDE, GASTOS COM PESSOAL E LEGISLATIVO. **REPASSE** AO SITUAÇÃO ORÇAMENTÁRIA, FINANCEIRA E PATRIMONIAL SUPERAVITÁRIA. AUDITORIA NO **BALANCO** GERAL DO MUNICÍPIO. AUDITORIA NA EXECUÇÃO ORÇAMENTO **GESTÃO** DO Ε FISCAL. **ATENDIMENTO** DAS **OBRIGACÕES** PREVIDENCIÁRIAS. DESEMPENHO SATISFATÓRIO NO SISTEMA PERMANENTE DE AVALIAÇÃO DA EDUCAÇÃO DE RONDÔNIA - SAERO 2023. FALTA DE ADERÊNCIA DO PME AO PNE. EXISTÊNCIA DE IRREGULARIDADES FORMAIS SEM REPERCUSSÃO GENERALIZADA. DETERMINAÇÕES RECOMENDAÇÕES. PARECER FAVORÁVEL APROVAÇÃO DAS CONTAS.

- 1. Há que ser emitido parecer prévio favorável à aprovação das contas pelo Poder Legislativo, uma vez que as contas de governo foram prestadas no prazo e na forma estabelecidos e há comprovação do cumprimento dos mandamentos constitucionais e legais relativos à educação, à saúde, aos gastos com pessoal e ao repasse ao Legislativo.
- 2. Constatação da regularidade da gestão, do atendimento aos pressupostos de responsabilidade fiscal e da conformidade das demonstrações e da escrituração dos balanços orçamentário, financeiro, patrimonial e das demais demonstrações contábeis.
- 3 O encerramento do exercício com suficiência financeira efetiva para lastrear as despesas registradas em resto a pagar evidencia a regularidade da gestão das finanças públicas e contribui para a responsabilidade fiscal.
- 4. A evidenciação de irregularidades formais relativas ao não atingimento das metas de resultado nominal e primário; deficiências nos documentos que compõem a prestação de contas (relatório do órgão central do sistema de controle externo) e não cumprimento de determinações, apesar de exigir a expedição de medidas para o seu aperfeiçoamento, não conduz, por si só, à emissão de parecer desfavorável à aprovação das contas, pois não possuem repercussão generalizada, impondo-se, aos titulares da Administração, por meio do órgão de Controle Interno, que



Proc.: 01223/24
Fls.:

Secretaria de Processamento e Julgamento DP-SPJ

comprovem a implementação das medidas corretivas nas futuras prestações de contas, sob pena de incorrerem em grave omissão no dever de sanear, regularizar e aperfeiçoar os atos de gestão.

- 5. O Município apresentou os resultados do Sistema Permanente de Avaliação da Educação de Rondônia (SAERO) para o segundo ano do ensino fundamental, que demonstram um nível de aprendizado de aproximadamente 63% em língua portuguesa e 72% em matemática, evidenciando um desempenho satisfatório no exercício de 2023 e com evolução comparativamente aos resultados do SAERO de 2022.
- 6. A partir do mapeamento realizado pelo Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, mediante aplicação de questionário, das causas que impactam o alcance das metas de alfabetização, o resultado mostrou uma significativa evolução entre 2022 e 2023 na estruturação da política de alfabetização, alcançando um elevado índice de aplicação de boas práticas em alguns eixos avaliados.
- 7. Apesar da falta de aderência entre o Plano Municipal e o Plano Nacional de Educação, não será necessário emitir determinação para correção neste momento, considerando que o decênio do PNE está prestes a se encerrar, o que tornaria a adoção de novas medidas pouco eficaz.
- 8. Considerando que o município teve capacidade de pagamento calculada e classificada como "B", está apto, caso necessite, a obter financiamentos para aplicação em políticas públicas com o aval da União, nos termos do art. 13, I, da Portaria ME n. 1.583, de 13 de dezembro de 2023.
- 9. A não comprovação, dentro do prazo fixado, do cumprimento de determinações e recomendações contidas em decisão do Tribunal, sem justa causa apresentada, poderá acarretar repercussões na apreciação ou no julgamento das futuras prestações de contas, nas tomadas de contas especiais e na análise de legalidade de atos e contratos. Além disso, poderá configurar irregularidade de natureza grave, sujeita à sanção pecuniária, devido ao descumprimento de decisão da Corte, conforme o caso.

# PARECER PRÉVIO SOBRE AS CONTAS DE GOVERNO DO CHEFE DO EXECUTIVO MUNICIPAL

O EGRÉGIO TRIBUNAL PLENO DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA, na 21ª Sessão Ordinária Presencial do Tribunal Pleno, realizada em 12 de dezembro de 2024, cumprindo o disposto nos §§ 1º e 2º do art. 31 da Constituição Federal c/c o 35 da Lei Complementar Estadual n. 154/1996, apreciou os autos da prestação de contas de governo do Município de Seringueiras, referente ao exercício de 2023, de responsabilidade de Armando Bernardo da Silva, CPF n.: \*\*\*.835.562-\*\*, na qualidade de Prefeito Municipal, por unanimidade, nos termos do voto do Relator, Conselheiro Paulo Curi Neto; e

CONSIDERANDO que a presente prestação de contas, consubstanciada nos balanços e demonstrativos contábeis e seus respectivos anexos, reflete a realidade das movimentações orçamentária, financeira e patrimonial;



Proc.: 01223/24
Fls.:

Secretaria de Processamento e Julgamento DP-SPJ

CONSIDERANDO que o município aplicou o equivalente a 37,88% das receitas provenientes de impostos na manutenção e desenvolvimento do ensino, cumprindo o limite disposto no art. 212 da Constituição Federal;

CONSIDERANDO o cumprimento do disposto no art. 60 do ADCT da Constituição Federal e art. 22, parágrafo único e incisos, da Lei Federal n. 11.494/2007, ao aplicar 92,90% da receita recebida do Fundeb na valorização dos profissionais do magistério;

CONSIDERANDO que os gastos com as ações e serviços públicos de saúde atingiram o percentual de 28,17% das receitas de impostos e transferências, estando no limite mínimo exigido pelo art. 7º da Lei Federal n. 141/2012;

CONSIDERANDO que o Poder Executivo repassou ao Poder Legislativo o percentual de 6,99% da receita arrecadada no ano anterior, portanto, dentro do limite máximo fixado no art. 29-A da Constituição Federal;

CONSIDERANDO o cumprimento do limite constitucional relativo à despesa com pessoal, exigido pelo art. 169 da Constituição Federal c/c os arts. 19 e 20 da Lei Complementar Federal n. 101/2000;

CONSIDERANDO que restou comprovado que não foram inscritas despesas em restos a pagar sem lastro financeiro (§1º do art. 1ºda LRF);

CONSIDERANDO que, caso o Município necessite de garantias e aval da União em suas operações de crédito, será necessário encaminhar o parecer prévio emitido pelo Tribunal de Contas, é importante registrar que a capacidade de pagamento do Município (CAPAG) foi calculada e classificada com nota "B", da seguinte maneira:

- indicador I Endividamento 129,39% classificação parcial "C";
- indicador II Poupança Corrente 88,07% classificação parcial "B"; e
- indicador III Liquidez 4,91% classificação parcial "B";

CONSIDERANDO, ainda, que as irregularidades constatadas na execução do orçamento e no balanço geral foram de caráter formal, sem repercussão generalizada e sem capacidade de comprometer a fidedignidade e transparência das informações;

É DE PARECER que as contas de governo do Município de Seringueiras, referentes ao exercício financeiro de 2023, sob a de responsabilidade do Prefeito Armando Bernardo da Silva, CPF: \*\*\*.857.728-\*\*, estão em condições de merecer aprovação pela Augusta Câmara Municipal. No entanto, ressalta-se que as Contas da Mesa da Câmara Municipal, os convênios e contratos firmados pelo município em 2023, bem como os atos de ordenação de despesas eventualmente praticados pelo chefe do Poder Executivo, serão apreciados e julgados em autos apartados.

Participaram do julgamento Conselheiros José Euler Potyguara Pereira de Mello, Valdivino Crispim de Souza, Francisco Carvalho da Silva, Paulo Curi Neto (Relator), Jailson Viana de Almeida, o Conselheiro-Substituto Francisco Júnior Ferreira da Silva (em substituição regimental ao



Proc.: 01223/24
Fls.:

Secretaria de Processamento e Julgamento DP-SPJ

Conselheiro Edilson de Sousa Silva), o Conselheiro Presidente Wilber Coimbra, e o Procurador-Geral do Ministério Público de Contas Miguidônio Inácio Loiola Neto. Ausente o Conselheiro Edilson de Sousa Silva, devidamente justificado.

Porto Velho, quinta-feira, 12 de dezembro de 2024.

PAULO CURI NETO Conselheiro Relator Conselheiro WILBER COIMBRA Presidente

### Em 12 de Dezembro de 2024



# WILBER COIMBRA PRESIDENTE



PAULO CURI NETO RELATOR